



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DE JOSÉ MANUEL ARAÚJO GOMES MACHADO CONTRA O JORNAL "RECORD"

(Aprovada na reunião plenária de 29.JUL.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 2 de Junho de 1992 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa subscrita pelo advogado de José Manuel Araújo Gomes Machado e sustentada por uma participação criminal à Polícia Judiciária de Lisboa - de que junta cópia - "pelos delitos de injúrias e difamação, ambos agravados com abuso da liberdade de imprensa", cometidos através duma entrevista concedida por Manuel Barbosa ao jornal desportivo "Record". Nessa queixa requer-se a esta Alta Autoridade a apreciação "para efeitos deontológicos" dos seguintes factos citados na referida participação:

- a 27 de Abril de 1992, o jornal "Record" publicou uma entrevista com Manuel Barbosa, na qual este declara: "Escreva isto que lhe vou dizer, para não ficarem dúvidas. Eu sei quem foi o filho da p... do ex-dirigente do Benfica e candidato a vice-presidente na lista do Alexandre Alves que lançou esta campanha. Se ele estivesse calado e olhasse para aquilo que disse, tinha toda a obrigação de salvaguardar o nome do Hernâni, pois foi bem pago para isso". A expressão "FILHO DA P..." vem impressa em letras grandes na 1ª página do jornal.

- interrogado pelo entrevistador sobre o nome desse dirigente, Manuel Barbosa respondeu: "Fico-me por aqui, pois as pessoas sabem bem quem ele é" - tendo deixado, na entrevista, segundo o queixoso, "todos os elementos que, implicitamente permitiam a identificação do visado".

- o queixoso nega o seu envolvimento na "campanha" a que se refere o entrevistado a propósito de uma "eventual troca de urinas para controlo de doping entre os jogadores Hernâni e Moser", bem como ter recebido "um tostão que fosse com a transferência do aludido jogador Hernâni".

- em consequência, considera-se injuriado e difamado - tanto mais que, dois dias depois, o jornal "Gazeta dos Desportos" apontava claramente os nomes das pessoas envolvidas -, com os consequentes "incómodos e prejuízos, morais e económicos".

./.



Finiz

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- acusa, por último, o redactor-entrevistador José Manuel Freitas de "colaborar, conscientemente, numa manobra de descrédito do participante, sem que qualquer motivo público ou justa causa lhe servisse de fundamento", e o director do jornal Rui Cartaxana de nada ter feito para impedir a publicação da referida entrevista, apesar de conhecer a falsidade do seu conteúdo.

I.2 - A 19 de Junho de 1992, a A.A.C.S. perguntou ao representante do queixoso, se este havia exercido o seu direito de resposta relativamente à entrevista. O advogado respondeu a 25, informando que "o queixoso não exerceu o direito de resposta".

I.3 - A Alta Autoridade oficiou a 2 de Julho o director do "Record", solicitando que informasse o que tivesse por conveniente para a apreciação do assunto.

Na sua resposta, que deu entrada a 7 de Julho, o director do "Record" alega o seguinte:

- "o autor das declarações em causa não identifica, nem pelo nome nem por outras referências, o destinatário da injúria" - tanto mais que a qualidade de "ex-dirigente do Benfica e candidato a vice-presidente na lista de Alexandre Alves", é partilhada por outras pessoas -, pelo que se está perante um caso de "excesso de protagonismo do queixoso", ao qual se poderia aplicar um célebre dito de Eça a propósito de Camilo numa situação análoga.

- no futebol como na política, "as paixões, às vezes, sobrepõem-se à lucidez e boas maneiras".

II - COMPETÊNCIA DA AACS PARA CONHECER DA QUEIXA

II.1 - O advogado do queixoso requer à AACS "em conformidade com o disposto na alínea 1) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, se digne mandar apreciar, para efeitos deontológicos" (o sublinhado é dele) a queixa que junta, queixa essa que configura a participação criminal que deu entrada na Polícia Judiciária em 18 de Maio de 1992.

./.



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.2 - Dentro do elenco das atribuições e competências da AACS, estabelecidas pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, não se encontra consagrada a possibilidade deste órgão apreciar questões de ética profissional e deontológicas enquanto tais, ao contrário do que se passava com o extinto Conselho de Imprensa.

No entanto, constitui uma das atribuições desta Alta Autoridade, "providenciar pela isenção e rigor da informação" [alínea e) do artigo 3º daquela Lei]. É nesse âmbito que a queixa sub judice deverá ser analisada.

II.3 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, subsumindo-a à previsão - aliás expressamente invocada pelo queixoso - da alínea l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, conjugada com a alínea e) do artigo 3º do mesmo diploma.

II.4 - Por último, e ainda em sede da matéria atinente a competências, importa referir que as infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação que eventualmente possam configurar a existência de crimes, são, como tais, da exclusiva apreciação dos tribunais judiciais, o que aliás o queixoso demonstra conhecer ao desencadear o processo crime.

III - ANÁLISE

III.1 - Na sua deliberação sobre a queixa de José Manuel Gomes Machado contra o jornal "O Jogo", em consequência de outra entrevista de Manuel Barbosa, a AACS elencava o seguinte conjunto de condições para garantir o rigor e a isenção da informação:

- veracidade na exposição, desenvolvimento e interpretação dos factos;
- presença na notícia de todos os dados essenciais para a matéria em causa;
- rejeição de acusações sem provas;
- referência de factos cuja exactidão possa imediatamente confirmar;

./.

102



ندوة

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

- audição do visado para exprimir a sua própria versão quando estiver em causa a sua reputação pessoal e profissional, já que "uma das formas privilegiadas de alcançar o imprescindível rigor que deve presidir ao acto de informar consiste no confronto das várias versões".

III.2 - No presente caso, importa averiguar, em última análise, se a ausência de identificação expressa do queixoso por parte do entrevistado, dispensava ou não o jornal de ouvir o visado sobre as acusações emitidas. Ora, tendo em conta o conhecimento público, por leitores de jornais desportivos, da intervenção de Gomes Machado no processo de transferência do jogador Hernâni, é de concluir que a conjugação nessa entrevista da referência à sua qualidade de "ex-dirigente do Benfica e candidato a vice-presidente na lista de Alexandre Alves" com a referência à sua ligação ao jogador Hernâni, tornasse o ora queixoso facilmente identificável por esses leitores. Aliás, isso mesmo é reconhecido pelo entrevistado quando declara que "as pessoas sabem bem quem ele é". Por isso, ao dar voz às acusações do entrevistado, nos termos utilizados, o "Record" contraía ipso facto a obrigação de, em nome do rigor e da isenção da informação, ouvir o visado e dar-lhe de imediato a possibilidade de se defender dessas mesmas acusações, de cuja gravidade e impacte público claramente se quis fazer veículo ao colocar em chamada de 1ª página justamente a mais ofensiva das expressões aqui referidas. Não foi este, porém, o procedimento do jornal.

Por outro lado, o uso da expressão "filho da p..." viola - só por si - os limites da liberdade de imprensa por ofender objectivamente e em termos grosseiros a integridade moral do visado (artº 4º, nº 2, da Lei de Imprensa).

III.3 - O queixoso prescindiu de utilizar o seu direito de resposta - o qual, neste caso, também lhe assistia, uma vez que se considera prejudicado pela publicação no jornal de "ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama (...)" (nº 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa) -, e optou directamente pela participação criminal, competindo ao tribunal a apreciação da existência de crimes de injúria e difamação.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

IV - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à queixa de José Manuel Araújo Gomes Machado contra o jornal "Record", por falta de isenção e rigor e violação dos limites da liberdade de imprensa, em consequência de ter veiculado, através da entrevista feita a Manuel Barbosa na sua edição de 27 de Abril de 1992, graves acusações ao queixoso sem o ter ouvido, como alvo que foi da crítica do entrevistado, o qual forneceu os elementos bastantes para que o visado fosse facilmente identificável por leitores daquele jornal. Assim, recomenda ao periódico em causa o estrito cumprimento desses deveres.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 29 de Julho de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM